PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS
TEL. 31-3866 5201

PROJETO DE LEI Nº 022 /2023

Altera o § 5° do art. 45 da Lei Municipal nº 544, de 6 de julho de 2011, e dá outras providências.

O Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1° Fica alterado o § 5º do art. 45 da Lei nº 544, de 6 de julho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 45. Omissis.*
> *(...)*
> *§ 5º No caso de inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, nos 2 (dois) últimos anos de mandato, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar, que poderá ser realizado de forma indireta, para o preenchimento de, no mínimo, 5 (cinco) suplentes, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha".*

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro do Pilar, de agosto de 2023.

José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS
TEL. 31-3866 5201

Morro do Pilar,17 de agosto de 2023.

MENSAGEM Nº0021/2023

RECEBEMOS
18 / 08 / 2023
Câmara Municipal de Morro do Pilar

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei anexo, que *"Altera o § 5° do art. 45 da Lei Municipal nº 544, de 6 de julho de 2011".*

O Projeto de Lei, ora encaminhado, tem por objetivo a alteração do dispositivo legal para incluir a previsão de escolha suplementar dos suplentes dos Conselheiros Tutelares nos últimos 2 (dois) anos de mandato, de forma indireta, considerando a ausência destes no Município e a iminência de afastamento de algumas Conselheiras em virtude de gravidez e afastamento pelo INSS.

Importante esclarecer que essa previsão em lei municipal é requisito expresso no art. 16, § 3º, da Resolução nº 231/2022 do Conanda, que dispõe sobre as diretrizes nacionais acerca do processo de escolha dos conselheiros tutelares. *Ipsis litteris*:

> *"Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.*
> *(...)*
> *§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha." (g.n)*

O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, e constitui um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, considerando-se seu papel protetor dos direitos fundamentais destes.

A essencialidade e relevância do serviço público prestado pelo Conselheiro Tutelar decorrem diretamente do art. 227 da Constituição Federal, assim como da doutrina da proteção integral, melhor interesse e prioridade absoluta na defesa dos direitos da criança e do adolescente. *In verbis*:

> *"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade*

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

O legislador estabeleceu, conforme a redação dada pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, em seu art. 132, que o Conselho Tutelar é formado por 5 (cinco) membros escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos.

Por ser um órgão colegiado, o Conselho somente pode funcionar em sua composição plena.

Assim sendo, considerando-se o caráter essencial do Conselho Tutelar na garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, é imperioso haver a previsão da escolha indireta para preenchimento dessas funções, com a finalidade de se garantir sempre a existência de conselheiros tutelares e de suplentes, visto que o Conselho Tutelar não pode funcionar com número distinto do legal.

Desta forma, atendendo ao art. 68, inciso I, da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Morro do Pilar, 17 de agosto de 2023.

José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Fellipe Neves Soares de Matos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Morro do Pilar/MG